



PARECER JURÍDICO

Ref: PROJETO DE Lei nº 127/2025

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto de autoria do Poder Executivo Municipal **“INSTITUI A SECRETARIA MUNICIPAL DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS – SEMUCAP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”**.

O Projeto de Lei objetiva ajustar a Estrutura Administrativa Básica da Prefeitura Municipal para nela inserir órgão de maior status, capaz de aglutinar os esforços das secretarias na captação de recursos para execução de projetos de interesse da municipalidade e com isso assegurar melhores condições de vida da população.

A competência do Município para legislar sobre a matéria em questão decorre da disposição da Lei Orgânica Municipal (LOM) que garante sua autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, para organizar o quadro de funcionários, bem como para a criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, pois vejamos:

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

XII – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores municipais;

Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

III – criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, e fixação dos respectivos vencimentos;

[...]

V – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Sob o aspecto formal, a matéria deve ser objeto de lei, de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a” e “e”, da Constituição Federal, bem como nos termos dos artigos 48. §1º, I e III; 69, VII, da Lei Orgânica Municipal. Assim sendo, é perfeitamente legal que o Prefeito encaminhe Projeto de Lei à Câmara, desejando alterar a estrutura administrativa da Prefeitura, criar, extinguir ou modificar cargos e dispor sobre a sua remuneração, vejamos:

CRFB/88

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

LOM

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

[...]

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Assim sendo, é perfeitamente legal que a Prefeitura, desejando alterar a sua estrutura administrativa, proponha projeto de lei visando criar, extinguir ou modificar cargos e dispor sobre a sua remuneração.

Cabe assinalar, contudo, que o projeto visa a criação de novos cargos comissionados na Estrutura, devendo, portanto, atender as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I- as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição”.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**
II- **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. **(destacamos)**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. § r. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio ”

A lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo que cria cargos, ou concede aumentos de vencimentos ou vantagens remuneratórias, ou, de qualquer modo, implique em alterações a maior do quadro de pessoal ou redunde em acréscimos da folha de pagamento é considerada lei que resulta em aumento de despesa com pessoal.

Diante do exposto, e em atendimento ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente projeto resultará em aumento de despesa e deve acompanhar o mesmo: **(a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; e (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA (lei Orçamentária Anual) e compatibilidade com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e PPA (Plano Plurianual).**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Ainda, deve a Administração observar os limites estipulados para despesa de pessoal dos arts. 19, III e 20, III, ambos da LRF (60% da despesa corrente líquida no âmbito do Município, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo).

O Poder Regulamentar do Executivo é constitucional e sequer seria necessária a previsão expressa do art. 9º para ser exercido (Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por Decreto...), no entanto, ao prever que será regulamentado por Decreto “nos aspectos que forem necessários para a viabilização do seu cumprimento” pode dar margem a interpretação mais ampla do que a constitucionalmente aceita. É válido reforçar que esse poder regulamentador do Decreto é para regulamentar a lei aprovada e que não deverá ser extrapolado, ou seja, trazer comandos a mais do que a lei tratou, ou mesmo inovar a lei aprovada, sob pena, de torná-lo ilegal.

Assim, pela viabilidade jurídica do projeto de lei, desde que sejam juntados os documentos exigidos para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em obediência ao que dispõe o art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa, pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 01 de setembro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300034003000380036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

